



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000164-50.2022.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante LUIZ ANTONIO FRANZONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MOACIR FONSATTI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000164-50.2022.8.26.0042.

Apelante: Luiz Antonio Franzoni.

Apelado: Moacir Fonsatti.

Ação: Indenização por Danos Materiais.

Origem: Vara Única de Altinópolis.

Juiz de 1ª instância: Dr. Aleksander Coronado Braido da Silva.

Voto nº 14.993.

PRESCRIÇÃO. PARCERIA AGRÍCOLA. Hipótese de responsabilidade contratual. Prescrição decenal, como previsto no art. 205 do CC, não trienal. Orientação do STJ. Sentença anulada. Recurso provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCERIA AGRÍCOLA. Parte representada por curador especial. Negativa geral. Teoria da causa madura. Imediato julgamento da lide. Art. 1.013, § 4º, do CPC. Efeitos da revelia que não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato, a não induzir automática procedência do pedido. Documentos coligidos que permitem concluir pela celebração do negócio jurídico e pelos plantios de legumes no sítio do réu, a demonstrar a legitimidade da cobrança. Ausência de impugnação aritmética específica à planilha de débitos que instruiu a inicial. Medida plenamente factível ao curador especial. Dano moral *in re ipsa*, como no objetivo dano evento dos italianos, exposto à situação de evidente intranquilidade no âmbito do seu trabalho, ameaça de morte inclusive, afetada sua atividade produtiva e comercial, sem prejuízo das repercussões que ainda suporta. Compensação anímica fixada em R\$ 10.000,00. Razoabilidade. Pedido procedente. Sucumbência invertida. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 192/194, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, diante do reconhecimento da prescrição.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o prazo prescricional é decenal; b) aplica-se o disposto no art. 205 do CC.

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 108/109), vieram aos autos contrarrazões (fls. 205/208).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o art. 206, § 3º, V, do Código Civil não se aplica às hipóteses de responsabilidade contratual, como aqui ocorre¹, pois o termo reparação civil se interpreta de maneira restritiva, abrangendo apenas os casos decorrentes de responsabilidade civil extracontratual.²

Em caso paradigmático, assim sedimentou a Colenda Corte Especial do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra

¹ STJ, REsp. 1.276.311/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 20.09.2011.

² STJ, EREsp. 1.280.825/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.06.2018.

restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos (g.n.).³

Portanto, aplica-se ao caso a prescrição decenal⁴, a afastar o decreto de improcedência.

Nula a r. sentença, vinga o recurso; afinal, à luz da teoria da causa madura, impõe-se o imediato julgamento do

³ STJ, EREsp. 1.281.594/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 15.05.2019.

⁴ CC, art. 205.

mérito.⁵

Com efeito, não se pode ignorar que os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato⁶, a não induzir a integral procedência do pedido.⁷

Isto porque a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz⁹. Ou seja, não se dispensa a presença de outras balizas de convicção.¹⁰

In casu, gravita o debate em torno de contrato verbal de parceria agrícola celebrado no ano de 2014, no qual o *Requerente*, para formar e cultivar a lavoura, através de irrigação, levou para a referida propriedade rural: a) 01 motor com 10 cavalos de potência c/ bomba de água acoplada; b) 600 metros de encanamento de plástico (400 mts. De 03 e 200 mts. de 03 polegadas); c) Extensão elétrica de 300 metros de fios de cobre desencapados (sic) (item “1” – fls. 02).

Narra que no ano de 2016, no momento da colheita dos legumes plantados, o *Requerido* afirmou que a parceria não estaria mais dando certo, motivo pelo qual, proibiu o *Requerente* de entrar em sua propriedade, o ameaçou de morte, trancou os acessos da propriedade, bem como reteve todos os seus pertences que se encontravam no local (acima descritos) (sic) (item “2” – fls. 02); tudo isso corroborado pelo boletim de ocorrência de fls. 55/56, pelas declarações de fls. 57/58 e pelo documento de fls. 92.

Ademais, relata que o *Requerido*, ainda, deixou seu gado comer parte da plantação que não estava pronta

⁵ CPC, art. 1.013, § 4º.

⁶ RSTJ 5/363.

⁷ RSTJ 53/335.

⁹ RSTJ 100/183.

¹⁰ RSTJ 146/396.

para a colheita e mudas de legumes que estavam no local. Também parte pereceu por falta de irrigação e que o prejuízo amargado pelo Requerente foi muito grande cerca de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) – tabela de cálculo em anexo (sic) (item “3” – fls. 02).

Ora, comprovados a celebração do negócio jurídico (fls. 59) e os plantios de legumes no sítio do réu (fls. 17/53), a demonstrar a legitimidade da cobrança, à míngua de impugnação aritmética específica da planilha de fls. 08/13, medida plenamente factível ao curador especial, de fato, procede o pedido.

Desse modo, ante o nexos causal suficientemente aclarado, sem contraste específico e pormenorizado acerca da estimativa quanto aos danos materiais, resta viável – antes impositiva – a condenação do réu ao pagamento do valor apontado de R\$ 304.309,80, corrigido da propositura (18.02.2022).¹¹

De outra banda, verificada a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável (**prejuízo das lavouras, ameaça de morte e perda de produção por dois anos**)¹², caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera da dignidade do autor, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.¹³

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano; afinal, a classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais.

¹¹ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹² CC, art. 187.

¹³ STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

No que tange à liquidação, considerando as consequências do ocorrido (**exposição do autor a episódio de evidente intranquilidade no âmbito do seu trabalho, com impacto direto na sua atividade produtiva e comercial**), afigura-se razoável estimar a indenização extrapatrimonial em R\$ 10.000,00; contudo, sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “c” – fls. 07) apresenta caráter apenas estimatório.¹⁴

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo¹⁵, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.¹⁶

A correção monetária¹⁷, aqui, incide de hoje¹⁸; e os juros de mora, legais¹⁹, tratando-se de responsabilidade contratual²⁰, fluem – *ex vi legis* e para ambas as verbas – da citação (16.08.2024 – fls. 180).

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso:

- a) para ANULAR a r. sentença;
- b) JULGA-SE, de imediato, PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu:
 - b1) ao pagamento de R\$ 304.309,80, corrigidos de 18.02.2022;
 - b2) de R\$ 10.000,00, corrigidos de hoje.

¹⁴ STJ, Súm. 326.

¹⁵ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

¹⁶ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

¹⁷ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹⁸ STJ, Súm. 362.

¹⁹ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

²⁰ CC, art. 405.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os juros de mora, nos dois casos, fluem de
16.08.2024.

Invertida a sucumbência, arca o réu com as
custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados
em 10% da condenação (material + moral).

Eventuais embargos de declaração **serão** –
em princípio – julgados de modo virtual²¹, **salvo** interesse público
e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.